Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29250

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 370-39.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 – PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 15ª ZONA ELEITORAL – INDAIAL (APIÚNA)

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrentes: Coligação "Apiúna Para Todos" (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS), Coligação "Gente com a Gente" (PMDB-PTB), Mário Darli e Gilmar Schmidt

Recorridos: Coligação "Apiúna Para Todos" (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS), Coligação "Gente com a Gente" (PMDB-PTB), Mário Darli e Gilmar Schmidt

- RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BANDEIRAS – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CNPJ – PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO – DESNECESSIDADE – PLACAS – JUSTAPOSIÇÃO – APELO VISUAL – FIXAÇÃO – FAIXAS – PLACAS – BENS PÚBLICOS – VEDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - SOLIDARIEDADE ENTRE CANDIDATO E RESPECTIVA COLIGAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.

2. O apelo visual provocado pela justaposição de placas totalizando mais de 4 metros quadrados por se assemelhar ao uso de *outdoor* é vedado pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).

3. O valor da multa imposta por propaganda irregular deve ser solidariamente adimplida pelos candidatos e respectivas coligações.

4. A propaganda eleitoral feita por meio de faixas, ainda que somente os suportes estejam fixados em postes, incorre na vedação da legislação eleitoral, que não permite a veiculação de propaganda em bens públicos (Lei n. 9.504/1997, art. 37, *caput* c/c § 1º).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, a fim de: **a)** dar provimento parcial ao recurso da Coligação "Apiúna Para Todos" (PSD/PSB/PT/PSDB/PPS), para aplicar aos representados a multa no valor de R$ 5.320,00, por infração ao disposto no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, a ser adimplida de forma solidária, e **b)** negar provimento ao recurso da Coligação "Gente com a Gente" (PMDB/PTB) e seus candidatos ao pleito majoritário, Mario Dalri e Gilmar Schmidt, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de maio de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 370-39.2012.6.24.0015 - CLASSE 30 – PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXAS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 15ª ZONA ELEITORAL – INDAIAL (APIÚNA)

R E L A T Ó R I O

Cuido de recursos interpostos pela Coligação "Apiúna Para Todos" (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS) e pela Coligação "Gente com a Gente" (PMDB-PTB) e seus candidatos majoritários, Mário Darli e Gilmar Schmidt, em face da sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorridos ao pagamento de multa, em rzão da ofensa aos arts. 6º, § 2º, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011.

A Coligação "Apiúna Para Todos" ajuizou a representação sob o argumento de que a Coligação "Gente com a Gente" (PMDB-PTB), Mário Darli e Gilmar Schmidt haviam fixado bandeiras com o número 15 em alguns endereços da cidade sem a necessária inscrição do CNPJ, requisito legal para a impressão de material de campanha, bem como utilizado placas justapostas com propaganda de seus candidatos à eleição majoritária, cujo tamanho excedia os 4 metros quadrados permitidos e, ainda, fixados faixas em bens públicos (fls. 9-16 e mídia juntada à fl. 17).

Instruído o feito, o Juiz da 15ª Zona Eleitoral – Indaial, proferiu sentença julgando parcialmente procedente a representação, para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), apenas em relação à veiculação de propaganda em bens públicos, por meio de faixas fixadas em postes, o que violaria do disposto no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 39-41).

Irresignada, a Coligação "Apiúna Para Todos" interpôs recurso alegando que a ausência do CNPJ inscrito nas bandeiras com o número 15 configurava infração ao disposto no art. 6º, § 2º da Resolução n. 23.370/2011, bem como ao art. 38 da mesma instrução. Aduziu, ainda, que a justaposição da placas impugnadas formava um apelo com mensagem única, o que é vedado pela legislação de regência, requerendo o provimento do recurso para condenar os representados por propaganda irregular em relação ao uso de bandeiras e placas. Requereu o provimento do recurso para fazer a condenação incidir também quanto às demais infrações deduzidas na inicial (fls. 43-46).

Concorrentemente, a Coligação "Gente com a Gente", e seus candidatos ao pleito majoritário, Mario Dalri e Gilmar Schmidt também recorreram da sentença, aludindo que sequer haviam sido previamente notificados para regularizar a propaganda irregular. Diante desse fato, advogaram que a multa seria inaplicável, pois a situação foi regularizada imediatamente após tomarem conhecimento da representação. Requereram o provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada (fls. 47-52).

Em contrarrazões, os representados argumentaram que as bandeiras faziam parte de material que visava apenas divulgar o partido e haviam sido expostas desde a época das convenções partidárias. No que se refere à

justaposição das placas, aduziram que as placas traziam propagandas de candidatos distintos, com razoável distância entre elas, não havendo forma de visualizá-las juntas e não ocorrendo, portanto, o apelo visual exposto pelos representantes. Pugnaram pela improcedência do recurso (fls. 62-66).

Ao responder o recurso, a recorrida Coligação "Apiúna Para Todos" destacou que os representados tinham ciência inequívoca da irregularidade, porquanto admitiram a existência da faixa afixada nos postes, o que, por si só, afasta a necessidade de notificação prévia. Pugnou, assim, pelo desprovimento do recurso (fls. 55-58).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso da Coligação 'Apiúna Para Todos' (PSD/PSB/PT/PSDB/PPS), impondo-se a aplicação individual de multa no valor de R$ 10.641,00, e pelo desprovimento do recurso interposto pela Coligação 'Gente com a Gente' (PMDB/PTB) e seus candidatos ao pleito majoritário, Mario Dalri e Gilmar Schmidt (fls. 71-77).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço, passando a examiná-los individualmente.

1. A Coligação "Apiúna Para Todos", em suas razões insiste no fato de que a propaganda por meio de bandeiras enseja a inscrição do CNPJ no material, a teor dos dispositivos da Lei n. 9.504/1997, abaixo transcritos:

> "Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
> [...]
> § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação."
>
> "Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.
> § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número

> de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem".

Como bem destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a inscrição do CNPJ não se aplica às bandeiras de partidos políticos, uma vez que não se trata de material impresso pela leitura das normas disciplinadoras da matéria.

Cito, por oportuno, os precedentes jurisprudenciais apontados na manifestação ministerial, *verbis*:

> "As bandeiras afixadas acima de placas de dimensão de 4 m2 não têm o condão de extrapolar este limite, já que se trata de propaganda de natureza diversa, além de não produzir o impacto visual de um outdoor. Não se aplica à confecção de bandeiras o disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE n. 22.718/2008, por se tratar de dispositivo referente ao material impresso" (TRESC, Ac. n. 23.061, DJe de 03.10.2008, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, publicado no)

> RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CNPJ E NÚMERO DE TIRAGEM EM BANDEIRAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - MATERIAL QUE NÃO É CONSIDERADO "IMPRESSO" - USO IRREGULAR DE SÍMBOLOS MUNICIPAIS - MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE - IRRELEVÂNCIA DOS NOVOS ARGUMENTOS - ALEGADA POSSIBILIDADE DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CIRCUNSTÂNCIA QUE DESAFIA PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ANÁLISE - MATERIAL IMPRESSO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.718 - DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO MATERIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRE/PR, RE n. 6316, de 30.09.2008, Juíza Gisele Lemke).

Não configura infração à legislação eleitoral, de igual modo, a inclusão nas bandeiras apenas do nome do partido, sem menção ao nome da coligação, pois não é possível determinar se o portador do material tinha a intenção de realizar manifestação de apoio político à aliança partidária ou à agremiação do candidato majoritário.

Posto isso, o apelo também não comporta provimento quanto a esses aspectos.

2. No que se refere à justaposição das placas impugnadas, as fotos trazidas aos autos demonstram a afixação dos artefatos lado a lado, em imóveis particulares, com somatório de medidas, em cada uma delas, superior a quatro metros quadrados (fls. 11-12).

Em todo o conjunto de placas é evidente o apelo visual em favor dos candidatos à chapa majoritária, já que aparecem em ambas, ainda que

acompanhados de candidatos à eleição proporcional, o que torna inequívoca a divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência, na esteira da uníssona jurisprudência deste Tribunal, a saber:

> "- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - PLACAS JUSTAPOSTAS COM METRAGEM, NO CONJUNTO, SUPERIOR A 4M² - CONTINUIDADE DA MENSAGEM DIVULGADA EM UMA PLACA NO ARTEFATO A ELA JUSTAPOSTO - CONFIGURAÇÃO DO EFEITO OUTDOOR - AFRONTA AO § 2º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - MULTA - REITERAÇÃO DA CONDUTA - SOLIDARIEDADE ENTRE CANDIDATOS E COLIGAÇÕES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRESC, Ac. n. 28299, de 03.07.2013, Juiz MARCELO KRÁS BORGES).

> "Comprovada a afixação conjunta de placas de propaganda eleitoral que, somadas, extrapolam os 4m² previstos no art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011 criando grande impacto visual, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997" (TRESC, Ac. n. 28.090, de 18.3.2013, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

3. No que se refere à penalidade a ser aplicada, convém ressaltar ser assente nesta Corte o entendimento de que o valor da multa imposta por propaganda irregular deve ser solidariamente adimplida pelos candidatos e respectivas coligações, conforme precedentes deste Tribunal (TRESC Ac. n. 28.287, de 01/07/2013, Juiz MARCELO KRÁS BORGES, e n. 28.168, de 29/04/2013, Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS).

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, a fim de condenar os recorridos à multa estipulada no art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011, a qual deve ser aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R$ 5.320,50, a ser adimplida solidariamente pelos representados.

4. Sem plausibilidade jurídica, outrossim, a tese recursal da Coligação "Gente com a Gente" e seus candidatos majoritários, Mario Dalri e Gilmar Schmidt, no sentido de que não foram previamente notificados para retirar a faixa afixada no poste de iluminação pública, conduta pecuniariamente reprimida pelo Juiz Eleitoral.

Com efeito, os representados, ao serem intimados para apresentar defesa, tomaram conhecimento da irregularidade, porém, ao invés de retirarem o artefato, limitaram-se a fixá-lo mais para baixo, mantendo-o preso em dois postes da via pública, conforme admitido na peça de contestação (fl. 27).

A questão foi percucientemente enfrentada pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, no qual consignou:

> "Por fim, quanto ao recurso interposto pela Coligação 'Gente com a Gente' (PMDB/PTB), por Mario Dalri e Gilmar Schmidt, tem-se que estes afirmam

que não foram previamente notificados, conforme exigência expressa do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, para retirarem a placa de propaganda eleitoral colocada em poste, considerado local público, nos termos do art. 37, *caput*, da citada lei eleitoral de regência (fl. 16).

No entanto, consideradas as peculiaridades existentes no caso em apreço, tem-se que os referidos apelantes foram notificados para expressa menção ao fato de que a colocação de placa de propaganda eleitoral em poste contrariava a legislação eleitoral de regência, sendo relevante destacar que tal notificação foi efetuada em 28.09.2012, às 18 h 04min (fl. 23), ocasião em que deveriam retirar a placa em questão no prazo de 48 h assinalado no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, o qual venceria, nesse contexto, na data 30.09.2012, às 18 h 04 min.

Ocorre que a defesa à presente representação apresentada pelos aludidos recorrentes foi protocolada em 30.09.2012, às 17 h 32 min (cerca de meia hora antes de que fosse expirado o dito prazo), sendo que naquela peça os ora apelantes registraram que a citada placa impugnada não estava afixada diretamente no poste, a qual foi assim retirada e *"afixada mais para baixo"* (fl. 27, última linha).

Em tais circunstâncias, no entanto, mesmo que posta um pouco mais abaixo do que a altura constatada na foto de fl. 16, tal placa, ainda assim, estaria fixada nos postes vedados pela legislação eleitoral de regência (fl. 16), vale dizer, os próprios apelantes reconheceram que não procederam à retirada da placa em questão por ocasião em que foram notificados para apresentarem a respectiva defesa no presente feito, o que deveriam, a rigor, fazê-lo – mas assim não o fizeram; após tais fatos, no presente recurso, a alegação já foi outra, qual seja: *"Frisa-se que tão logo recebeu a intimação para o contraditório, a propaganda foi regularizada."* (fl. 50, segunda linha)" (fls. 76-77).

Dentro desse contexto, a alegação de desconhecimento prévio da propaganda é manifestamente infundada.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso da Coligação "Apiúna Para Todos" (PSD/PSB/PT/PSDB/PPS), a fim de aplicar aos representados a multa no valor de R$ 5.320,00, por infração ao disposto no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, a ser adimplida solidariamente, e nego provimento ao recurso interposto pela Coligação "Gente com a Gente" (PMDB/PTB) e seus candidatos ao pleito majoritário, Mario Dalri e Gilmar Schmidt.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 370-39.2012.6.24.0015 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - ADESIVO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (APIÚNA)
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO APIÚNA PARA TODOS (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS)
ADVOGADO(S): LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO GENTE COM A GENTE (PMDB-PTB); MARIO DALRI; GILMAR SCHMIDT
ADVOGADO(S): MIGUEL ANGELO SOAR; EDILÉIA BUZZI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO APIÚNA PARA TODOS (PSD-PSB-PT-PSDB-PPS)
ADVOGADO(S): LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GENTE COM A GENTE (PMDB-PTB); MARIO DALRI; GILMAR SCHMIDT
ADVOGADO(S): MIGUEL ANGELO SOAR; EDILÉIA BUZZI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao recurso da Coligação "Apiúna Para Todos" para aplicar aos representados a multa no valor de R$ 5.320,00, por infração ao disposto no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, a ser adimplida de forma solidária; e negar provimento ao apelo da Coligação "Gente com a Gente" e seus candidatos ao pleito majoritário, Mario Dalri e Gilmar Schmidt, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 12.05.2014.

ACÓRDÃO N. **29250** ASSINADO NA SESSÃO DE 14.05.2014.